

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 067/2025 Inexigibilidade nº 019/2025

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria Adjunta, nos termos do artigo 53 combinado com o artigo 72, III, da Lei 14.133/2021, na qual se requer a análise jurídica da legalidade do texto da Minuta ou outro documento equivalente.

Tem a presente inexigibilidade como objeto a **LOCAÇÃO DE IMÓVEL, LOCALIZADO NA AV. AMÉLIA FUKUDA Nº 1361, BAIRRO: PORTAL PARK RESIDENCE, PARA ATENDER A LEI Nº 2.598 DE 20 DE MAIO DE 2025, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, EM ATENDIMENTO A GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ**

A contratação estimada poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, **Inexigibilidade**, com amparo legal no artigo 74, V, da Lei 14.133/2021, conforme Parecer Jurídico de fls. 43/49.

Assim, examinando os autos restritivamente, na sua fase inicial, observou-se o cumprimento dos seguintes aspectos:

FASE INTERNA	Folhas
1 - Pedido da gerência e pedido de compra	02; 03;
2 - Estudo Técnico Preliminar	04/06;
3 - Termo de Referência	07/09;
4- Proposta de Preço e Mapa Comparativo	13; 36;
5 - Conhecimento da Demanda	41;
6 - Indicação do Objeto e do Valor Estimado	38/39;
7 - Autorização para Abertura de Licitação	42;
8 - Razão da escolha do fornecedor	54;
9 - Justificativa de Preço	55;
10 - Reserva de recurso - dotação	109;
11 - Edital de ratificação	110;
12 - Publicação	111;
13 - Minuta de Contrato n. 154/2025	113/119;

É o breve relatório, passo a opinar.

Analisada a documentação acima mencionada, temos que atendem aos requisitos constantes no artigo 72 da Lei 14.133/2021, encontrando-se apta para ser executada.

Entretanto, **recomenda-se a adequação da Cláusula Quarta – Da Destinação do Imóvel**, de modo que o objeto compreenda as disposições da Lei nº 2.598, de 20 de maio de 2025.

Igualmente, **recomenda-se a inclusão das seções abaixo**, a fim de prever a possibilidade de reajuste do contrato pelo índice IPCA, vez que este é o índice adotado pela Administração nas hipóteses de reajuste:

6.2. As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante a celebração do termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do contratante, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de um mês (art. 132, da Lei 14.133/2021).

6.3. Após o interregno de um ano, mediante pedido do contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

6.4. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

6.5 Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s), ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação em vigor.

6.6. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para o reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

6.7. O reajuste de que trata a seção 6.3. será realizado por apostilamento (art. 136, inciso I, da Lei 14.133/2021).

Portanto, sem adentrar no juízo de conveniência do ato administrativo, conclui-se que estando em sintonia com a legislação vigente, **opina-se** pela **legalidade** do processo, devendo seguir os autos para

prosseguimento dos atos licitatórios para que seja adotada a adequação do certame aos princípios básicos, reguladores dos procedimentos licitatórios vigentes.

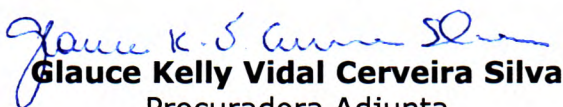
Em cumprimento ao Princípio da publicidade, o extrato de contrato deverá ser publicado na imprensa oficial do Município, Estado, bem como ser disponibilizados os documentos necessários no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, como forma de garantia de eficácia do Ato Administrativo praticado pelo Agente Público.

Cumprе ressaltar que segundo Celso Antonio Bandeira de Mello, *"parecer não é ato administrativo, sendo quando muito, ato de administração consultativa, que visa informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de Administração ativa"* (Curso de Direito Administrativo, Malhieros, Ed., 13ª. ed., p.377).

Portanto, diante da natureza não vinculante do presente parecer para com as decisões tomadas a partir do aqui opinado, há a discricionariedade do gestor público em seguir ou não as orientações apresentadas, pois estas tão somente embasam legalmente e oferecem suporte jurídico aos atos administrativos, jamais revestindo-se de caráter decisório, **vez que incumbe à autoridade competente a emissão do referido ato de decisão.**

É o parecer de natureza meramente opinativa que deve ser levado ao conhecimento do consulente.

Naviraí/MS, 03 de junho de 2025.


Glauce Kelly Vidal Cerveira Silva
Procuradora Adjunta
OAB/MS 10.727